



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII

**ACÓRDÃO Nº 5.795**  
**(29.09.2008)**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2930, CLS. XVII.**  
**REQUERENTE: ANALICE CESAR DÂMASO DE ALMEIDA.**

**Advogados:** Gustavo Ferreira Gomes, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

**REQUERIDA: MARIA CÍCERA ROSENDO DA ROCHA.**

**Advogados:** Adelmo Sérgio Pereira Cabral, Carlos Eduardo Ávila Cabral e outros.

**RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREFACIAL REJEITADA POR MAIORIA. DATAS DIVERGENTES. VALIDADE. COMUNICAÇÃO AO CARTÓRIO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, *CAPUT*, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22, AMBOS DA LEI Nº 9.096/95. CERTIDÃO. DECISÃO QUE RECONHECEU A DESFILIAÇÃO OCORRIDA APÓS 27/03/2007 (CONSULTA TSE Nº 1398). PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos dos arts. 21, *caput*, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.096/95, o cancelamento da filiação partidária consuma-se com a comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito o filiado.

2. Havendo dúvida quanto à data de desfiliação do filiado, prevalece aquela constante da comunicação rebida pela Justiça Eleitoral.

3. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, ensejadoras de justificação para a desfiliação, impõe-se a decretação da perda do mandato do titular em face da infidelidade partidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em rejeitar, por maioria de votos, a preliminar de falta de interesse de agir e, por unanimidade, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, à unanimidade de votos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII**

---

julgar procedente em parte o pedido formulado, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador exercido pela Sra. Maria Cícera Rosendo da Rocha, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII**

**RELATÓRIO**

**Analice César Damaso de Almeida**, na qualidade de suplente de vereador do Município de Marechal Deodoro, pela sigla do PMDB, ajuizou o presente pedido de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária contra a vereadora Maria Cícera Rosendo da Rocha e o Partido Verde – PV.

A requerente alega que a vereadora se desfilou da legenda pela qual foi eleita no dia 30/08/2007, sendo a referida desfiliação imotivada, atendendo a interesses pessoais e contrariando assim as disposições contidas na Resolução/TSE nº 22.610/07.

Desse modo, requer a procedência do pedido, para que seja decretada a perda do cargo eletivo de vereador, ocupado por Maria Cícera Rosendo da Rocha.

Juntou documentos (fls 15 a 27).

Foram citados a vereadora requerida e o Partido Verde (PV) para apresentarem suas defesas.

A Requerida apresentou contestação (fls. 41/45) alegando a falta de interesse de agir, em razão da requerente não possuir mais domicílio eleitoral em Marechal Deodoro; bem como a impossibilidade jurídica do pedido, posto que a Resolução TSE 22.610/2007 somente se aplicaria aos mandatários que se desfilaram da respectiva agremiação depois da data de 27 de março de 2007. Assim, tendo a mesma se desfilado em 16 de fevereiro de 2007, o pedido seria juridicamente impossível.

Requer, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Partido Verde (PV), apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, consoante certidão de fls. 101.

Às fls. 110/137, a autora juntou novos documentos.

Em despacho de fls. 149, determinei a intimação da ré para contraditar a nova documentação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII**

---

Manifestação da requerida às fls. 152/154.

Foi realizada perícia no documento em que a requerida deu ciência ao partido da desfiliação, sendo o resultado inconclusivo.

Audiência de instrução no Juízo deprecado às fls. 203/205.

Em sua manifestação final, a requerente assevera que os documentos dos autos demonstram que a desfiliação ocorreu depois de 27/03/2007. Sustenta que a requerida não alegou nenhuma das justas causas, nem conseguiu comprovar a existência de fato extintivo, impeditivo e/ou modificativo ao presente pedido.

Pugna, assim, pela procedência da ação proposta.

Maria Cícera Rosendo da Rocha, em alegações finais, reafirma a falta de interesse de agir da autora e ser o pedido juridicamente impossível, uma vez que a sua desfiliação teria ocorrido antes da incidência da Resolução TSE 22.610/2007, ou seja, em 16 de fevereiro de 2007. Menciona, ainda, que o equívoco do PMDB local em encaminhar o seu nome na lista de filiados no mês de abril de 2007 teria sido devidamente reconhecido pelo seu Presidente em documento datado e assinado pelo mesmo e entregue no Cartório Eleitoral.

Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência total da pretensão formulada na peça exordial.

É o Relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII**

---

Manifestação da requerida às fls. 152/154.

Foi realizada perícia no documento em que a requerida deu ciência ao partido da desfiliação, sendo o resultado inconclusivo.

Audiência de instrução no Juízo deprecado às fls. 203/205.

Em sua manifestação final, a requerente assevera que os documentos dos autos demonstram que a desfiliação ocorreu depois de 27/03/2007. Sustenta que a requerida não alegou nenhuma das justas causas, nem conseguiu comprovar a existência de fato extintivo, impeditivo e/ou modificativo ao presente pedido.

Pugna, assim, pela procedência da ação proposta.

Maria Cícera Rosendo da Rocha, em alegações finais, reafirma a falta de interesse de agir da autora e ser o pedido juridicamente impossível, uma vez que a sua desfiliação teria ocorrido antes da incidência da Resolução TSE 22.610/2007, ou seja, em 16 de fevereiro de 2007. Menciona, ainda, que o equívoco do PMDB local em encaminhar o seu nome na lista de filiados no mês de abril de 2007 teria sido devidamente reconhecido pelo seu Presidente em documento datado e assinado pelo mesmo e entregue no Cartório Eleitoral.

Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência total da pretensão formulada na peça exordial.

É o Relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII

**VOTO**

**1. Falta de Interesse de Agir.**

Cumpra inicialmente analisar a preliminar de falta de interesse de agir.

Sustenta a requerida que a autora carece de interesse de agir, uma vez que transferiu seu domicílio eleitoral para o Município de Coqueiro Seco, não podendo, portanto, vir a assumir o cargo de vereador, em razão de o art. 17 da Lei Orgânica do Município de Marechal Deodoro dispor que o vereador perderá seu mandato na hipótese de não possuir domicílio na cidade.

Não obstante as alegações apresentadas, rejeito a preliminar suscitada, pois a requerente enquadra-se na qualidade de terceiro juridicamente interessado, conforme prevê o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610. É ela detentora de interesse jurídico para propor a presente demanda, possuindo legítimo interesse em tentar reaver o mandato do parlamentar infiel.

Além de ser parte legítima, é parte interessada, posto que se encontra na ordem de suplência da coligação. O fato de o suplente autor vir ou não a assumir o mandato é mera consequência natural do pedido de perda de cargo eletivo.

Registre-se que o pedido formulado na ação de decretação de perda de cargo eletivo, como o próprio nome diz, é tão-só decretar, determinar a perda do mandato eletivo exercido pelo mandatário que se desfilou sem justa causa em respeito ao eleitor que votou em um projeto político de um determinado partido ou de uma coligação, conforme o caso.

O que dispõe o art. 17 da Lei Orgânica Municipal é matéria *interna corporis*, a ser aferida pelo Poder Legislativo local. É assunto de cunho político, e não matéria eleitoral. O julgamento nesse caso é político, cabendo à Câmara Municipal fazê-lo se e quando provocada.

Assim, rejeito essa preliminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII

---

**2. Impossibilidade Jurídica do Pedido.**

Importante lembrar que o presente caso é semelhante a dois outros já julgados por este egrégio Tribunal relativos também ao Município de Marechal Deodoro, são os Processos nºs 2926 e 2929. O primeiro da relatoria da Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, no qual proferi voto vencedor, e o segundo da relatoria da Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

Destaque-se que os dois pedidos foram julgados procedentes, decretando-se a perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Nos referidos processos a discussão igualmente gravitou em torno da data de desfiliação do parlamentar, se teria ocorrido em fevereiro de 2007, quando da comunicação ao partido, ou em setembro daquele ano, assim reconhecida pelo juízo eleitoral da 26ª Zona.

Como assentei no voto proferido no Processo nº 2926, a divergência de datas quanto ao desligamento da requerida, encontra clara solução na Lei nº 9.096/95. Dispõe o art. 21, *caput*, da referida lei, que *para desfiliar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for escrito*. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, que *quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação (...)*.

Vê-se da leitura dos dispositivos legais, que não basta ao filiado dar ciência tão-só ao partido acerca da desfiliação, mas, igualmente e principalmente, à Justiça Eleitoral. Não é uma mera faculdade, mas uma obrigação do filiado comunicar o ato de desfiliação ao Juízo Eleitoral em que estiver inscrito.

A data a ser considerada como a de desfiliação por esta justiça especializada é a da comunicação ao juízo eleitoral. Nesse sentido, é o que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII**

---

dispõe, inclusive, o Ofício-Circular nº 48, de 22/11/2007, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, existe certidão expedida pelo cartório eleitoral atestando que a requerida desfilou-se do PMDB em 30/08/2007 (fl. 23), e não em 16 de fevereiro de 2007 como quer fazer crer a demandada. Vale ressaltar que a certidão lavrada pelo Chefe de Cartório possui fé pública, somente podendo ser ilidida mediante prova em contrário, o que não se constata.

Não há qualquer impugnação quanto ao teor da mencionada certidão, mas sim em relação ao documento juntado pela requerida de que sua desfiliação ocorrera em 16/02/07. Observa-se que o documento apresentado é uma cópia autenticada, e não o original, que, em princípio, demonstra apenas que o partido teria supostamente sido comunicado a respeito da saída da requerida da legenda, todavia, não comprova que a comunicação endereçada ao Juiz Eleitoral da Zona foi feita antes de 27/03/2007.

Além disso, registre-se que foi instaurado um procedimento administrativo no juízo de primeiro grau no tocante às desfiliações da Sra. Maria Josilene da Silva, da requerida e do Sr. Zosenildo Ramos da Silva, em que o Juiz Eleitoral decidiu pela efetivação das desfiliações requestadas respectivamente em 24/09/07, 26/09/07 e 26/09/07 (fl. 118).

Portanto, para todos os efeitos legais a desfiliação da requerida ocorreu em 26 de setembro de 2007, data em que, para a Justiça Eleitoral, foi consumada a desfiliação da Sra. Maria Cícera Rosendo do PMDB.

Desse modo, voto pela rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a desfiliação da vereadora demandada consumou-se após 27/03/2007.

### **3. Mérito.**

Quanto ao mérito, constata-se que se confunde com a própria preliminar de impossibilidade jurídica. Observa-se dos autos que inexist



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII**

qualquer alegação de ter havido grave discriminação pessoal ou mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, ou mesmo criação de novo partido, fusão ou incorporação, mas tão-somente a alegação de que a demandada teria se desfilado antes do marco temporal fixado pelo colendo STF no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, que consignou a data limite para o reconhecimento da chamada infidelidade partidária (27/03/2007).

Nota-se que a requerida não faz qualquer referência a uma das hipóteses previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07, com o fim de justificar o ato de desfiliação.

No tocante ao preenchimento da vaga no Legislativo Municipal de Marechal Deodoro, ressalto que este Tribunal, julgando a ação de perda de cargo eletivo nº 2926, Classe XVII, por maioria, com o voto condutor deste Relator, afastou os cinco primeiros suplentes da mesma coligação, por não entender caracterizada a justa causa para a desfiliação, determinando a posse do 6º suplente.

Assim sendo, considerando que a desfiliação consumou-se após 27/03/2007 e diante da ausência de justa causa para o desligamento partidário, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e julgar procedente em parte o pedido, decretando a perda do cargo eletivo de Vereador ocupado pela Sra. Maria Cícero Rosendo da Rocha.

Determino a expedição de ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Marechal Deodoro (AL) para empossar o próximo suplente da coligação, visto que o PMDB coligou-se nas eleições de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução TSE nº 22.610/07, afastados os cinco primeiros suplentes, de acordo com o decidido nos autos do Processo nº 2926, Classe XVII.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2930, Classe XVII**

**EXTRATO DA ATA**  
**(93ª Sessão Ordinária de 2008)**

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo Nº 2930, Classe XVII.  
Requerente: ANALICE CESAR DÂMASO DE ALMEIDA.  
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes, Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.  
Requerida: MARIA CÍCERA ROSENDO DA ROCHA.  
Advogados: Adelmo Sérgio Pereira Cabral, Carlos Eduardo Ávila Cabral e outros.

Decisão: Rejeitou-se, por maioria, a preliminar de falta de interesse de agir e, por unanimidade, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgou-se procedente em parte o pedido formulado, para decretar a perda do cargo eletivo de vereador exercido pela Sra. Maria Cícera Rosendo da Rocha (Acórdão nº 5.795, de 29.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.09.2008.

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 5.795, de 29/09/2008, foi conferido na 93ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/10/2008, à(s) fl(s). 66/67. Eu, Luciano Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões